



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LU

Nº 70084286731 (Nº CNJ: 0067032-17.2020.8.21.7000)

2020/Cível

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PÚBLICO. AÇÃO POPULAR. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DE FORMA EQUIVOCADA MEDIANTE MODALIDADE LICITATÓRIA PREGÃO. AGIR LESIVO DO CAUSÍDICO CONTRATATO. PATROCÍNIO INFIEL. CONDUTA OMISSIVA DO GESTOR MUNICIPAL E PROCURADORA DO MUNICÍPIO.

1. A Ação Popular constitui relevante instrumento processual de participação política do cidadão, destinado à defesa do patrimônio público, da moralidade administrativa, do meio-ambiente e do patrimônio histórico e cultural. Deve possuir a demanda pedido imediato de natureza desconstitutiva-condenatória, pois visa, precipuamente, à insubsistência de ato ilegal e lesivo a qualquer um dos bens ou valores referidos, enumerados no inciso LXXIII do art. 5º da Carta Magna, e, por conseguinte, a condenação dos responsáveis e beneficiários ao ressarcimento ou às perdas e danos correspondentes.

2. A controvérsia presente reside em duas situações: a contratação de Advogado e Escritório de Advocacia pelo Município de Nova Petrópolis através da modalidade Pregão e o fato de, mesmo prestando serviços ao ente público, o contratado patrocinar a defesa de interesses de réus em ações de improbidade administrativa (ex-gestores e servidores municipais) contra o município contratante - em pretensões evidentemente danosas/contrárias ao erário público. Apuração de responsabilidades dos contratantes/contratados e de gestores, ao se quedarem inertes diante da situação. Sentença de improcedência, da



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LU

Nº 70084286731 (Nº CNJ: 0067032-17.2020.8.21.7000)

2020/Cível

qual se irressignam o autor e o Ministério Público, pontuando.

3. Alegação de especialização do Escritório de Advocacia não demonstrada e que não serve à dispensa da forma correta de licitação. Impossibilidade de utilização da modalidade "Pregão" para desempenho de serviço de advocacia peculiar, evidentemente que refoge à definição de comum trazida na Lei Federal nº 10.520/02 que regula a espécie de contratação. Da análise dos autos, vê-se que a questão já começou de forma equivocada, quando a Administração Pública optou por contratação dos serviços, utilizando-se da modalidade licitatória equivocada, que não se amolda ao intento de contratar escritório de advocacia para demandas de alta complexidade ou de complexidade diferenciada, mormente porque o Município de Nova Petrópolis dispõe de quadro de causídicos – Procuradores Municipais, tendo optado pela contratação de terceiros para desempenho do serviço. Fosse comum o serviço, não teria motivo a contratar (pois possui quadro de advogados); fosse especializado, teria de comprovar para justificar eventual dispensa. Logo, por qualquer ângulo que se possa observar a questão conclui-se pela absoluta irregularidade na contratação na modalidade como feita.

4. De outra, "salta aos olhos" a conduta lesiva ao erário público perpetrada pelo advogado. Ao contrário do entendimento sentencial, os atos praticados, à evidência, amoldam-se à legislação que regula a ação popular, artigos 1º, *caput*, e 2º, alínea 'e', e parágrafo único, alínea 'e', são aplicáveis ao caso em tela.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LU

Nº 70084286731 (Nº CNJ: 0067032-17.2020.8.21.7000)

2020/Cível

5. Na medida em que contratado pelo Município de Nova Petrópolis para defesa de seus interesses, resta cristalino que o réu, na condição de componente e figura central da sociedade de advocacia que leva o seu nome, atuou com desvio de finalidade ao defender interesses privados em detrimento do erário público que deveria defender e pelo qual era remunerado.

6. No que toca aos gestores do contrato, Procuradora Municipal, e o então Prefeito Municipal, concorreram para ocorrência do ato lesivo, por quedarem-se absolutamente inertes ante a conduta que beira ao escândalo pelo advogado/réu.

7. Na esteira do disposto nos artigos 11 e 14, §2º, da Lei da Ação Popular, cabível a condenação solidária dos requeridos ao pagamento das perdas e danos decorrente da ação lesiva iniciada na contratação do causídico demandado e seu escritório, os quais deverão devolver a quantia paga desde que firmado o contrato administrativo nº 001/2017, proveniente do Pregão nº 040/2016.

8. Assim, considerando o evidente agir em prejuízo ao erário público, bem como a impossibilidade de utilização da modalidade licitatória "Pregão" mostra-se inválida a contratação do réu advogado e da sociedade de advogados que leva o seu nome, anulando-se a contratação e as sucessivas renovações ocorridas, sinalando que pelo informado pela municipalidade o requerido não mais está contratado, não havendo assim que se determinar desfazimento de atual pacto. Outrossim, considerando a incerteza dos valores e a necessidade de apuração, o montante condenatório deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LUJ

Nº 70084286731 (Nº CNJ: 0067032-17.2020.8.21.7000)

2020/Cível

9. Ademais, os requeridos deverão arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios ao autor da ação os quais vão fixados em 15% sobre o montante condenatório a ser apurado em sede de liquidação de sentença, considerando o labor apurado do causídico, o tempo de tramitação da ação e a relevância do debate.

10. Por derradeiro, considerando a gravidade da conduta lesiva pelos gestores e especialmente do causídico contratado, vão remetidas cópias do presente acórdão ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e ao Conselho de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil seccional Rio Grande do Sul a fim de procederem às devidas responsabilizações.

DERAM PROVIMENTO AOS RECURSOS. UNÂNIME.

APELAÇÃO REMESSA NECESSÁRIA

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70084286731 (Nº CNJ: 0067032-
17.2020.8.21.7000)

COMARCA DE NOVA PETRÓPOLIS

JUIZ(A) DE DIREITO

INTERESSADO

GUILHERME RAMOS LIMA

APELANTE

MINISTERIO PUBLICO

APELANTE

REGIS LUIZ HAHN PREFEITO MUNICIPAL

APELADO

MUNICIPIO DE NOVA PETROPOLIS

APELADO

CESAR LUIS BAUMGRATZ

APELADO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LU

Nº 70084286731 (Nº CNJ: 0067032-17.2020.8.21.7000)

2020/Cível

CESAR BAUMGRATZ & AMP APELADO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

CAROLINE TELES WITT APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento aos recursos.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR E DES. RICARDO TORRES HERMANN.**

Porto Alegre, 16 de junho de 2021.

DES.^a LAURA LOUZADA JACCOTTET,

RELATORA.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LUJ

Nº 70084286731 (Nº CNJ: 0067032-17.2020.8.21.7000)

2020/Cível

RELATÓRIO

DES.^a LAURA LOUZADA JACCOTTET (RELATORA)

Trata-se de recursos de apelação interposto por GUILHERME RAMOS LIMA e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra sentença que, nos autos da ação popular movida pelo primeiro contra CAROLINE TELES WITT, MUNICÍPIO DE NOVA PETRÓPOLIS, CÉSAR BAUMGRATZ, CÉSAR BAUMGRATZ E ADVOGADOS ASSOCIADOS E REGIS LUIZ HAHN (PREFEITO MUNICIPAL), julgou improcedente a demanda com o seguinte dispositivo:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que não está evidenciada má-fé na conduta do autor.

Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça para reexame necessário.

Registre-se.

Intimem-se

O autor, em suas razões, assevera, em suma, discorrendo acerca do caso em tela, equívoco na sentença, referindo haver provas de que o réu César atuou como advogado em ações de improbidade administrativa contra o município, pontuando que juntamente com sua sociedade de advogados foram contratados para defender o ente público em causas complexas. Alegam que os réus contratados deixaram de cumprir o contrato atuando contra o contratante. Refere sobre as exigências feitas pelo Município de Nova Petrópolis para justificar a contratação do causídico. No que toca à ré Caroline,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LU

Nº 70084286731 (Nº CNJ: 0067032-17.2020.8.21.7000)

2020/Cível

sinala que ela era a gestora do contrato objeto da presente ação, grifando que a ré, causídica, realizava audiências junto com o réu César, bem como realizava manifestações contrárias às petições de César na Ação Civil Pública, sendo evidente que tinha conhecimento de que o corrêu defendia interesses contrários aos da municipalidade. Assinala que era dever de Caroline, como gestora, abrir processo administrativo para apuração de irregularidades e, em não agindo, anuiu de forma implícita à prática de ilícito por parte de César, permitindo, assim, lesão ao erário público. Aponta que Régis, então Prefeito Municipal, igualmente tinha conhecimento da situação e concordou com o ato ilícito perpetrado pelo corrêu. Defende que o entendimento do juízo originário de que a ação popular não é meio adequado, bem como que as condutas não configuram atos administrativos passíveis de nulidade ou anulação, conflitam com entendimento firmado pelo STF no Tema 836. Sustenta que desde 10/2013, quando o réu César, contratado para prestar serviços de especialidade, com conhecimento especializado, declinou da representação, deixando de defender o município em causas em que deveria, o contrato vem sendo descumprido, sem que, todavia, o demandado deixasse de perceber mensalmente os valores para exercer a função para qual fora contratado. Destaca má-fé na execução do contrato, agir imoral e contra interesses da municipalidade, e agir consciente para ato ilícito por parte de César e sua sociedade de advogados, pontuando que o requerido estava a defender ex-prefeito e pessoas a ele ligadas em demandas contra o Município de Nova Petrópolis, utilizando-se o requerido de "facilidades" dentro da Prefeitura Municipal para tentar absolver os réus no processo



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LUJ

Nº 70084286731 (Nº CNJ: 0067032-17.2020.8.21.7000)

2020/Cível

de improbidade quando deveria estar buscando restituição aos cofres públicos dos valores objeto das ações. Afirma restar sobejamente demonstrado o dever de restituir aos cofres públicos os valores percebidos desde o mês de 10/2013. Defende a nulidade das renovações contratuais. Aduz solidariedade dos demais requeridos, sinalando que Caroline e Régis mantiveram-se omissos aos atos lesivos de César, devendo também responderem pelos danos provocados ao erário público. Colacionando julgados, pugna pelo provimento do recurso, com a integral procedência da ação popular.

O Ministério Público, por sua vez, aduz, em síntese, que a procedência da ação popular é impositiva. Afirma que restou extensamente demonstrado nos autos que a atuação de CESAR LUIS BAUMGRATZ e CESAR BAUMGRATZ E ADVOGADOS ASSOCIADOS em desfavor do Município de Nova Petrópolis e em favor de terceiros contra o ente público, com agir lesivo ao patrimônio público. Colacionando julgados, pede o provimento do apelo.

Houve contrarrazões.

Subiram os autos e, nesta instância, sobreveio parecer do Ministério Público opinando pelo provimento dos recursos.

Proferido *decisum* concedendo a tutela de evidência, restando determinada a suspensão do contrato firmado entre CESAR LUIS BAUMGRATZ e CESAR BAUMGRATZ E ADVOGADOS ASSOCIADOS e o ente municipal.

Após, vieram-me conclusos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LU

Nº 70084286731 (Nº CNJ: 0067032-17.2020.8.21.7000)

2020/Cível

É o relatório.

VOTOS

DES.^a LAURA LOUZADA JACCOTTET (RELATORA)

Conheço dos recursos, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e passo a examiná-los.

A propositura da Ação Popular, objetivando à anulação de ato lesivo, está disciplinada na Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

*LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor **ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público** ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; Grifei.*

A Ação Popular consubstancia-se em relevante instrumento processual de participação política do cidadão, destinado à defesa do patrimônio público, da moralidade administrativa, do meio-ambiente e do patrimônio histórico e cultural. A ação deve possuir pedido imediato de natureza desconstitutiva-condenatória, pois visa,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LU

Nº 70084286731 (Nº CNJ: 0067032-17.2020.8.21.7000)

2020/Cível

precipualemente, à insubsistência de ato ilegal e lesivo a qualquer um dos bens ou valores enumerados no inciso LXXIII do art. 5º da Carta Magna supracitados e, por conseguinte, a condenação dos responsáveis e beneficiários ao ressarcimento ou às perdas e danos correspondentes.

Sobre os requisitos necessários – condição de cidadão e lesividade do ato
- dispõe a Lei nº 4.417/65:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

§ 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.

§ 2º Em se tratando de instituições ou fundações, para cuja criação ou custeio o tesouro público concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, bem como de pessoas jurídicas ou entidades



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LU

Nº 70084286731 (Nº CNJ: 0067032-17.2020.8.21.7000)

2020/Cível

subvencionadas, as consequências patrimoniais da invalidez dos atos lesivos terão por limite a repercussão deles sobre a contribuição dos cofres públicos.

§ 3º A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.

Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

§ 1º Se não houver benefício direto do ato lesivo, ou se for ele indeterminado ou desconhecido, a ação será proposta somente contra as outras pessoas indicadas neste artigo.

§ 2º No caso de que trata o inciso II, item "b", do art. 4º, quando o valor real do bem for inferior ao da avaliação, citar-se-ão como réus, além das pessoas públicas ou privadas e entidades referidas no art. 1º, apenas os responsáveis pela avaliação inexata e os beneficiários da mesma.

§ 3º A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LUJ

Nº 70084286731 (Nº CNJ: 0067032-17.2020.8.21.7000)

2020/Cível

§ 4º O Ministério Público acompanhará a ação, cabendo-lhe apressar a produção da prova e promover a responsabilidade, civil ou criminal, dos que nela incidirem, sendo-lhe vedado, em qualquer hipótese, assumir a defesa do ato impugnado ou dos seus autores.

§ 5º É facultado a qualquer cidadão habilitar-se como litisconsorte ou assistente do autor da ação popular.

Pois bem.

A controvérsia presente reside, em suma, em duas situações: a alegação de que o réu CESAR LUIS BAUMGRATZ presta serviços ao Município de Nova Petrópolis através da contratação do seu escritório, CESAR LUIS BAUMGRATZ E ADVOGADOS ASSOCIADOS, contratado através de Pregão, e, mesmo prestando serviços ao ente público, patrocinou a defesa de interesses de réus de ações de improbidade administrativa (ex-gestores e servidores municipais) em pretensões evidentemente danosas/contrárias ao erário público. Refere, ainda, o autor, que Caroline, como gestora do contrato pactuado entre o Município de Nova Petrópolis, e Régis, então Prefeito Municipal, ao quedarem-se inertes diante da conduta de César, restaram omissos e tiveram participação na perpetração do ato lesivo.

Sobreveio sentença de improcedência, da qual se irressignam o autor e o Ministério Público, pontuando o primeiro a necessidade de integral procedência da demanda, com a condenação de todos os requeridos enquanto o *Parquet* sustenta que



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LU

Nº 70084286731 (Nº CNJ: 0067032-17.2020.8.21.7000)

2020/Cível

César e a sociedade de advogados devem ser responsabilizados, ensejando a procedência da ação em relação a estes.

Feita contextualização da questão, passo a analisar as irresignações.

Inicialmente, tenho que não prospera a assertiva sentencial de que poderia haver dispensa de licitação por especialização do escritório de advocacia demandado.

Caso o intento da administração fosse dispensa de licitação, assim agiria, não iria laborar em uso equivocado de instrumento concorrencial que não se amolda à contratação de serviço intelectual especializado – aliás, o que não é o caso dos contratados.

Em realidade, a tese acerca de especialidade e dispensa de licitação foi tratada de ofício pela sentenciante, eis que nada produzido nesse sentido.

No mais, a Lei Federal nº 10.520/02 "*institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências*", referido texto legal em seu artigo inaugural prevê que:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LU

Nº 70084286731 (Nº CNJ: 0067032-17.2020.8.21.7000)

2020/Cível

de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Marçal Justen Filho¹ ensina que:

“O bem ou serviço é comum quando a Administração não formula exigências específicas para uma contratação determinada, mas se vale dos bens ou serviços tal como disponíveis no mercado”

Por aplicável ao caso em tela, trago preciosa lição do Nobre Desembargador Irineu Mariani em caso análogo ao presente (Apelação Cível tombada sob o nº 70070371695), afastando a possibilidade de utilização da modalidade Pregão para serviços de advocacia. Vejamos:

Dessarte, pode-se dizer que a licitação modalidade pregão, seja do tipo comum ou presencial, seja do tipo especial ou eletrônico, só é admitida para aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Por sua vez, bens e serviços comuns são os existentes no mercado, facilmente compráveis – também chamados produtos de prateleira, ou de estantes ou de gôndolas –, postos à disposição por diversos fornecedores, sem características diversas de desempenho e de qualidade que possam ser estabelecidas de forma objetiva, de tal

¹ *Pregão: Comentários à legislação do Pregão Comum e Eletrônico*, Renovar, 4ª ed., 2005, p. 26.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LU

Nº 70084286731 (Nº CNJ: 0067032-17.2020.8.21.7000)

2020/Cível

sorte que, face a eles, o consumidor tenha como preocupação exclusivamente o preço. Tanto faz comprar os bens ou contratar os serviços de A, B ou C, pois se equivalem em desempenho e qualidade, de sorte que só interessa o preço.

Em suma: o que define os bens e serviços como comuns é a sua padronização, quer dizer, a possibilidade de substituição de uns por outros com o mesmo padrão, isto é, sem prejuízo da qualidade e eficiência.

(...)

A princípio, não sou infenso à tese de ser possível o pregão, eletrônico ou presencial, para serviços intelectuais, ou – como vem sendo dito – serviços predominantemente intelectuais, desde que se encaixem no conceito legal de serviços comuns, entenda-se, serviços padronizados, que tanto faz contratar A, B, ou C, de modo que à Administração Pública só interessa o melhor preço.

Mas, pelo menos no caso, não vejo como classificar/qualificar de comuns serviços de advocacia de que necessita a licitante.

(...)

Com a devida vênia, não se pode entender como serviço comum no sentido legal, ou serviço de baixa complexidade a atuação do advogado perante a Justiça Estadual, Federal Trabalhista e Tribunais Superiores em Brasília, inclusive porque não abrange apenas causas repetitivas.

Assim, vê-se que a questão já começou de forma equivocada, quando a Administração Pública optou por contratação de serviço especializado, incomum, utilizando-se da modalidade Pregão, que não se amolda ao intento de contratar



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LU

Nº 70084286731 (Nº CNJ: 0067032-17.2020.8.21.7000)

2020/Cível

escritório de advocacia para demandas de alta complexidade/complexidade diferenciada, mormente porque o Município de Nova Petrópolis dispõe de quadro de causídicos – Procuradores Municipais – e opta pela contratação de terceiros para desempenho do serviço. **Em síntese, fosse comum o serviço, não teria motivo a contratar (pois possui quadro de advogados); fosse especializado, teria de comprovar para justificar eventual dispensa. Logo, por qualquer ângulo que se possa observar a questão conclui-se pela absoluta irregularidade na contratação na modalidade como feita.**

Ademais, “salta aos olhos” a conduta lesiva ao erário público perpetrada pelo advogado César Luis Baumgratz.

Ao contrário do entendimento sentencial, os atos praticados, à evidência, se amoldam à legislação que regula a ação popular. Os artigos 1º, *caput*, e 2º, alínea ‘e’, e parágrafo único, alínea ‘e’, são aplicáveis ao caso em tela. Observe-se:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista ([Constituição, art. 141, § 38](#)), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LUJ

Nº 70084286731 (Nº CNJ: 0067032-17.2020.8.21.7000)

2020/Cível

jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Aliás, a própria sentença fundamenta neste sentido, como se vê do excerto a seguir:

No tocante à conduta do profissional Cesar Luiz Baumgratz, especialmente por atuar na defesa de interesses contrários ao do município, entendo que a presente ação popular não alcança atos desta natureza.

A tentativa dos réus de dissociar a figura do advogado do compromisso que ele possui como representante do escritório de advocacia que leva o seu nome é descabida.

É censurável, amoral e antiético o aceite do patrocínio da defesa de ex-prefeitos e servidores do Município de Nova Petrópolis em ações de improbidade que visam responsabilizá-los por atos de gestão prejudiciais aos cofres públicos do ente que lhe remunera.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LUJ

Nº 70084286731 (Nº CNJ: 0067032-17.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Ainda que exista uma espécie de acordo entre o advogado e os administradores públicos, no sentido de perpetuar a assessoria para o caso de repercussão negativa de algum ato cometido durante o mandato, tal justificativa atenua, mas não afasta a colidência de interesses demonstrada nas ações civis públicas mencionadas na inicial, em especial, naquelas tombadas sob os nº 114/1.14.0000568-0 e 114/1.15.0001533-4, onde, inclusive, lhe foram outorgadas procurações tanto por parte dos réus, quando pelo município, litisconsorte ativo (fls. 151 e 213). Grifei.

A corroborar, colaciono relatório com algumas demandas nas quais o causídico réu atuou em desfavor da municipalidade:

Também há prova de que na ação civil pública – processo nº 114/1.17.0000914-1 -, relativa a atos de improbidade administrativa perpetrados em desfavor do MUNICÍPIO DE NOVA PETRÓPOLIS (fls. 46-61), o réu CESAR LUIS BAUMGRATZ atuou em favor de parte passiva naquela demanda, contra o MUNICÍPIO. Tal se pode verificar na manifestação prévia apresentada/firmada pelo advogado CESAR em nome do lá demandado Luis Irineu Schenkel, datada de 12.11.2017 (fls. 67-79, procuração à fl. 80).

Na ação civil pública – processo nº 114/1.13.0001324-9 -, relativa a atos de improbidade administrativa perpetrados em desfavor do MUNICÍPIO DE NOVA PETRÓPOLIS, o réu CESAR LUIS BAUMGRATZ atuou em favor de parte passiva naquela demanda, contra o MUNICÍPIO. Tal se pode verificar na contestação apresentada /firmada pelo advogado CESAR em nome do lá demandado Luis Irineu Schenkel, datada de 13.05.2015 (fls. 94-113).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LU

Nº 70084286731 (Nº CNJ: 0067032-17.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Na ação civil pública – processo nº 114/1.14.0000568-0 -, relativa a atos de improbidade administrativa perpetrados em desfavor do MUNICÍPIO DE NOVA PETRÓPOLIS (fls. 114-123), há também prova de que o réu CESAR LUIS BAUMGRATZ atuou em favor de parte passiva naquela demanda, contra o MUNICÍPIO. Tal se pode verificar na manifestação prévia, termo de audiência e alegações finais apresentadas /firmadas pelo advogado CESAR em nome dos lá demandados Luis Irineu Schenkel e Edélcio Schenkel, peças/termo datadas(o) de 21.05.2015, 30.05.2017 e 06.12.2017 (fls. 125-144, 153-154 e 156-177, procurações às fls. 146 e 151, substabelecimento com reserva de poderes à fl. 165). Às fls. 148-150 se observa a petição na qual o MUNICÍPIO

O mesmo se verifica na ação civil pública – processo nº 114/1.17.0000524-3 -, relativa a atos de improbidade administrativa perpetrados em desfavor do MUNICÍPIO DE NOVA PETRÓPOLIS, onde há prova de que o réu CESAR LUIS BAUMGRATZ atuou em favor de parte passiva naquela demanda, contra o MUNICÍPIO. Tal se pode verificar nas manifestações prévias e na contestação apresentadas/firmadas pelo advogado CESAR em nome dos lá demandados Luis Irineu Schenkel e Glades Marlise Schorn, peças datadas de 12.07.2017, 03.11.2017 e 03.02.2018 (fls. 231-243, 264-272 e 518-531, procurações às fls. 245 e 273). Às fls. 247-251 se observa a petição na qual o MUNICÍPIO requereu habilitação como litisconsorte ativo, sendo que na fl. 253 a municipalidade juntou procuração habilitando o advogado CESAR a atuar também em seu favor.

Ora, na medida em que contratado pelo Município de Nova Petrópolis para defesa de seus interesses, resta cristalino que o réu César, na condição de componente e figura central da sociedade de advocacia que leva o seu nome, atuou com desvio de finalidade ao defender interesses privados em detrimento do erário público que deveria defender e pelo qual era remunerado.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LU

Nº 70084286731 (Nº CNJ: 0067032-17.2020.8.21.7000)

2020/Cível

No que toca aos réus Caroline, gestora do contrato/Procuradora Municipal, e Régis, então Prefeito Municipal, vejo que concorreram para ocorrência do ato lesivo, por quedarem-se absolutamente inertes ante a conduta que beira o escândalo pelo réu César.

Caroline, Advogada, inclusive, atuou em ações civis públicas em posição contrária à do Advogado César, quando, evidentemente, quem deveria estar patrocinando a defesa do Município de Nova Petrópolis era César, contratado para tal, e não a corré, fato que sedimenta o conhecimento que a demandada detinha total conhecimento do agir lesivo do corréu e nada fez.

Régis, então Prefeito Municipal à época dos fatos e da assinatura do contrato com o causídico demandado, de igual maneira, permaneceu omissos e inerte, falhando em um dos deveres básicos de um Gestor Municipal, o fiscalizatório, nada tendo feito enquanto o erário público sofria prejuízo pelo agir lesivo de César.

Na esteira do disposto nos artigos 11 e 14, §2º², da Lei da Ação Popular, cabível a condenação solidária dos requeridos ao pagamento das perdas e danos

² Art. 11. A sentença que, julgando procedente a ação popular, decretar a invalidade do ato impugnado, condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele, ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores de dano, quando incorrerem em culpa.

Art. 14. Se o valor da lesão ficar provado no curso da causa, será indicado na sentença; se depender de avaliação ou perícia, será apurado na execução.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LUJ

Nº 70084286731 (Nº CNJ: 0067032-17.2020.8.21.7000)

2020/Cível

decorrentes da ação lesiva iniciada na contratação de César e seu escritório, os quais deverão devolver a quantia paga desde que firmado o contrato administrativo nº 001/2017, proveniente do processo licitatório de nº 040/2016.

Registra-se que a presente ação não pode alcançar a relação entre o referido escritório de advocacia e a municipalidade quando da contratação direta, em 2013, eis que o objeto da presente é claro – o descumprimento do contrato, por infidelidade, oriundo do Pregão.

Assim, considerando o evidente agir em prejuízo ao erário público, bem como a impossibilidade de utilização da modalidade licitatória “Pregão” tenho como inválida a contratação do réu César e a sociedade de advogados que leva o seu nome, anulando a contratação e as sucessivas renovações ocorridas, sinalando que pelo informado pela municipalidade o requerido não mais está contratado, não havendo assim que se determinar desfazimento de atual pacto. Outrossim, pela incerteza dos valores e a necessidade de apuração, tenho que o montante condenatório deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Os réus CAROLINE TELES WITT, CÉSAR BAUMGRATZ, CÉSAR BAUMGRATZ E ADVOGADOS ASSOCIADOS E REGIS LUIZ HAHN (PREFEITO MUNICIPAL) deverão proceder ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao Advogado do autor da

§ 2º Quando a lesão resultar da execução fraudulenta, simulada ou irreal de contratos, a condenação versará sobre a reposição do débito, com juros de mora.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LUJ

Nº 70084286731 (Nº CNJ: 0067032-17.2020.8.21.7000)

2020/Cível

ação os quais vão fixados em 15% sobre o montante condenatório a ser apurado em sede de liquidação de sentença, considerando o labor apurado do causídico, o tempo de tramitação da ação e a relevância do debate.

Por derradeiro, diante da gravidade da conduta lesiva dos réus determino que sejam remetidas cópias do presente acórdão ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e, em relação ao Advogado César Baumgratz e a César Baumgratz e Advogados Associados, ao Conselho de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil seccional Rio Grande do Sul a fim de procederem às devidas responsabilizações.

Destarte, o provimento dos recursos, com a integral procedência da Ação Popular, é medida que se impõe.

Por tais razões, **DOU PROVIMENTO** aos recursos, a fim de julgar procedente a ação popular de modo a condenar solidariamente os réus CÉSAR BAUMGRATZ, CÉSAR BAUMGRATZ E ADVOGADOS ASSOCIADOS, CAROLINE TELES WITT E REGIS LUIZ HAHN (então Prefeito Municipal), na esteira dos artigos 11 e 14, §2º, da Lei da Ação Popular, a devolver a quantia paga desde que firmado o contrato administrativo nº 001/2017, proveniente do Pregão de nº 040/2016, monetariamente corrigida na forma da lei, a ser apurada em liquidação de sentença.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LU

Nº 70084286731 (Nº CNJ: 0067032-17.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Condeno os requeridos, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios a serem pagos ao Advogado da parte autora no valor de 15% sobre o montante condenatório a ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Considerando a gravidade da conduta lesiva dos gestores determino sejam remetidas cópias do presente acórdão ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e em relação ao Advogado César Baumgratz e a César Baumgratz e Advogados Associados ao Conselho de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil seccional Rio Grande do Sul.

DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RICARDO TORRES HERMANN - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a LAURA LOUZADA JACCOTTET - Presidente - Apelação Remessa Necessária nº 70084286731, Comarca de Nova Petrópolis: "DERAM PROVIMENTO AOS RECURSOS. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: FRANKLIN DE OLIVEIRA NETTO